

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: Genitor que Não Detém a Guarda é Responsável por Atos Ilícitos Praticados pelo Menor?

Beatriz Araujo da Cruz

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Giovana Rodrigues Regagnan

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses do Amaral Leite Mangiolardo

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto de análise a responsabilidade civil dos pais que não detêm a guarda perante os atos ilícitos praticados por menores, à luz do Código Civil. O assunto em questão vem se inovando em diversos aspectos a fim de elucidar questões controversas nos tribunais, bem como, debatidas entre os doutrinadores. Enquanto alguns julgados dizem que o dever recai somente sobre aquele que possui a guarda do menor, outros entendem que a responsabilidade sempre será objetiva, estando sobre as duas partes independentes se residem sobre o mesmo teto, tendo em vista que os mesmos submetidos estão à autoridade parental.

PALAVAS-CHAVE: responsabilidade civil; genitor; menor; ato ilícito.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil sofreu algumas alterações no decorrer do lapso temporal, hoje é a base para que haja um equilíbrio social, visando impedir a prática de atos ilícitos quando possível, e quando não, procura responsabilizar o agente causador do dano e ressarcir aquele que foi lesado.

Em primeiro momento, o artigo buscará apresentar a importância da responsabilidade civil pelos filhos menores dentro do poder familiar.

Posteriormente, será analisado as espécies de guarda e o que isso pode influenciar no comportamento do menor, e principalmente, a importância do exercício do direito dos genitores que confere ao poder de assistência e guarda. Por fim, será analisado qual tipo de responsabilidade cabe para os atos ilícitos dos menores sobre os genitores, com ressalva naquele não guardião, e observar como os tribunais brasileiros têm tratado o assunto recentemente.

2 OBJETIVOS

Demonstrar à luz do Código Civil que a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados pelo menor também será de responsabilidade do genitor não guardião.

3 MATERIAL E MÉTODO

Para a realização desse trabalho utilizou-se da revisão bibliográfica de digníssimos doutrinadores, tais como Maria Helena Diniz, Paulo Lobo, Cristiano Chaves, Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves e Sérgio Cavalieri Filho, as quais foram base para a corrente apreciação. Buscou-se, além disso, artigos publicados em periódicos científicos, dissertações, teses e trabalhos, para melhor fundamentação.

4 PODER FAMILIAR

O poder familiar é conceituado por Gonçalves (2009, p.372) como: “conjunto de direitos e deveres atribuído aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Este poder é exercido simultaneamente pelos genitores, na falta de um, exerce de forma exclusiva, conforme apresenta o artigo 1.690 do Código Civil: “Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados”. Advém de uma necessidade natural, instituída a família, que tem a obrigação de educar, amparar, cuidar, alimentar defender os filhos menores até que seja cessada sua incapacidade.

O poder familiar é recente no ordenamento jurídico, antes se denominava “pátrio poder”, uma figura machista onde somente o homem tinha poder sobre os filhos, por ser constituído o chefe de família.

Em meados do século XX mudou-se este vocábulo, para acompanhar as relações familiares, chamando agora de “poder familiar”, não tão adequado por estar ainda ligado à figura do “poder”.

Algumas legislações estrangeiras como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de

autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse do indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder (GONÇALVES, 2009, p. 373).

Ante ao exposto, a doutrinadora Maria Helena Diniz percebeu que o poder familiar:

1) Constitui um *múnus* público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um *direito-função* e um *poder-dever*, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo; 2) é *irrenunciável* (JSTJ, 123:243), pois não podem abrir mão dele; 3) É *inalienável* ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, a única exceção a regra, que foi permitida em nosso ordenamento jurídico, era a *delegação* (RT, 181:491; RF, 150:178) o poder familiar, desejada pelos pais ou responsáveis, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor (Cód. De Menores, art. 21). Essa delegação era reduzida a termo, em livro os direitos e deveres decorrentes do instituto (Cód. de menores, art. 23, parágrafo único); 4) É *imprescritível*, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, somente poderão perde-lo nos casos previstos em lei; 5) É *incompatível com a tutela*, não se pode, portanto nomear tutor a menor, cujo pai e mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; 6) Conserva, ainda, a natureza de uma *relação de autoridade*, por haver, um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando a prole, o dever de obediência (CC, art. 1.634, VII) (DINIZ, 2009, p. 553-554).

O artigo 1.634 do Código Civil enumera normas inerentes aos direitos e deveres dos pais, ora responsáveis pelos filhos menores, merecendo destaque aos dois primeiros incisos “I – Dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda”.

Desta forma, no primeiro inciso, incumbe aos pais preocupar-se não somente com o sustento, mais principalmente com a educação escolar e formação moral do menor, ora, política, profissional, entre outras, que são bases para o desenvolvimento deste como pessoa. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394, de 1996) estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996).

O descumprimento dos deveres de criar e educar pode acarretar em crime de abandono intelectual (artigos 246 e 247 do Código Penal).

Em relação ao segundo inciso, esse trata de um direito de guarda e proteção, de fiscalizar a vida dos filhos, controlando seus afazeres, comunicações e relacionamentos com familiares e terceiros dentro e fora do lar.

Como os pais são responsáveis civilmente pelos atos praticados pelos filhos menores que estão sob sua companhia e guarda, o direito de guarda abrange, necessariamente de vigilância, que torna efetivo o poder de dirigir a formação moral do menor (GONÇALVES, 2009, p. 559).

A violação desse dever pode implicar em crime de abandono material (artigo 245 do Código Penal).

No entanto nem sempre o vínculo parental mantém-se firmado, é normal que muitos relacionamentos sejam rompidos, porém não poderá alterar as relações entre pais e filhos.

Não há suspensão ou extinção do poder familiar quando o pai ou a mãe casar ou constituir união estável com outra pessoa, inclusive após divórcio. O poder familiar de cada qual, existente antes da nova união familiar, permanece inalterável. Como consequência, tem-se a convivência de poderes familiares paralelos. Por exemplo, o pai que se divorciou e voltou a casar com outra mulher, tendo filho do casamento anterior, detém o poder familiar sobre este, ao lado da respectiva mãe; ao mesmo tempo, se tiver filho com a nova mulher, compartilhará com esta o poder familiar (LOBO, 2011, p. 306).

Portanto, por mais que não exista vínculo conjugal entre os genitores, cabe a estes o poder de vigilância, de educar e supervisionar cada passo de seus filhos, repassando seus interesses e valores, conduzindo juntos a um caminho digno, respeitando a ética, a moral e os bons costumes.

5 DAS ESPECIES DE GUARDA EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

5.1 Visões Histórica e Conceitual

Historicamente, os filhos ficavam sob os cuidados da genitora, pois a esta era ensinado os afazeres do lar, e de como ser uma boa esposa e mãe, já os homens eram considerados o “cabeça” da casa, diariamente submetidos aos trabalhos mais pesados, e responsáveis em trazer o sustento para família.

O Código Civil de 1916, juntamente com o art. 10 da antiga Lei do Divórcio e da Separação Judicial - Lei 6515/77 determinava que em caso de desquite a prole ficasse com a pessoa inocente da relação, ainda que não fosse a que preenchesse as melhores condições, dispondo o juiz de decidir diversamente.

Posteriormente, veio um princípio da prioridade absoluta da criança previsto no art. 227º da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo o decreto de Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Estes artigos revogaram esta norma supramencionada, ficando a criança com quem oferecer melhores condições para sua sobrevivência, questão que não leva em conta a situação financeira, e sim a análise feita pelo juiz para dar a guarda àquele genitor que oferecerá melhor conduta moral, educacional e psicológica entre outras.

A Constituição de 1988 em seu artigo 226, §5º, trouxe uma nova visão, determinando que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Quando de uma união acarretar filhos, a separação, o divórcio ou dissolução da união estável não pode por fim à relação entre pais e filhos, nem mesmo ser resolvida de forma que cada um vai para um lado.

Deixando os pais de viver na mesma residência, não se deve comprometer a convivência entre os filhos, eles não podem se sentir um objeto, ou dentro de um jogo onde é o alvo principal, muito menos submeterem-se as pressões psicológicas dos genitores.

A "posse do filho" não decorre da simples presença física no domicílio de um dos pais. O fato de o filho residir com um não significa que o outro "perdeu a guarda", expressão, aliás, de nítido conteúdo punitivo. A palavra guarda significa verdadeira coisificação do filho, colocando-o muito mais na condição de objeto do que de sujeito de direito. (DIAS, 2009, p.852)

Para que não ocorram brigas em relação a guarda da criança, o Código Civil em seu artigo 1583, § 1º e § 2º vem regulamentar a responsabilidade conjunta,

porque separam-se os pais, mais não o vínculo existente entre os filhos menores, conseqüente não excluem os direitos e deveres dos genitores ora guardiães ou não.

5.2 Guarda Unilateral

O dispositivo da Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, segundo o artigo 1.583 § 1º do Código Civil, compreende como guarda unilateral aquela que é “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

Entende-se de forma clara que, na guarda unilateral, é dada a um cônjuge a guarda de forma exclusiva, e o outro tem em seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade poderá ser aderida por consenso dos cônjuges na ação de divórcio (art. 1584, I, CC) ou quando o juiz estipular (art. 1584, II, CC). Infelizmente tais decisões priva a criança a vivência continua e afetiva dos genitores, sendo preferível a guarda compartilhada.

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia - isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. Maria Antonieta Pisano Motta afirma que a prática tem mostrado, com frequência indesejável, ser a guarda única propiciadora de insatisfações, conflitos e barganhas envolvendo os filhos. Na verdade, apresenta maiores chances de acarretar insatisfações ao genitor não guardião, que tende a estar mais queixoso e contrariado quando em contato com os filhos. (DIAS, 2009, p.856)

Em relação à guarda unilateral a lei apresenta requisitos essenciais para o genitor que oferece aparentemente melhores condições para o exercê-las, ou seja, aquele que possua mais aptidão para propiciar aos filhos, sendo analisados pelo juiz os seguintes fatores: “I – afeto com as relações com o genitor e o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação” (CC, art. 1.583, § 2º).

Os fatores saúde, segurança e educação não são aferidos a partir das condições financeiras de cada um dos genitores. O que interessa é a identificação do genitor que apresenta melhor aptidão, no que concerne ao cuidado que demonstra com sua efetivação cotidiana e o real compromisso para realizá-los. Até porque a fixação dos alimentos devidos pelo não-guardião suprirá a eventual deficiência financeira do genitor que for escolhido para a guarda unilateral, por ser considerado o mais apto (LOBO, 2011, p.194).

Entretanto, no § 3º art. 1.583, CC: “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não detenha a guarda a supervisionar os interesses dos filhos”. Estabelece assim que o genitor que não detém a guarda a responsabilidade moral e material em

favor ao filho menor, devendo ser informado sobre todos os acontecimentos e atos importantes da sua vida. Porém, a lei não relatou sobre os atos ilícitos praticados pelo menor, fato de extrema importância, pois o abalo psicológico sofrido pela prole durante o processo de separação ou a falta de convívio e afeto da outra parte pode interferir no desenvolvimento pleno e nas atitudes destes que acarretará em dano a si próprio ou a outrem.

5.3 Guarda Compartilhada

O artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, disposto na Lei n. 11.698/2008, refere-se a guarda compartilhada como aquela que é “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

A guarda compartilhada pode ser requerida pelos pais em comum acordo, por um deles em ação autônoma ou de separação, decretada pelo juiz quando o filho necessitar de forma específica, ou quando não houver acordo entre os genitores em razão da guarda do filho o juiz aplicará o compartilhamento desta.

A guarda compartilhada é exercida de forma conjunta entre os pais, sua ligação não será somente aos finais de semana, de forma que os filhos terão acesso livre à convivência com ambos, pois mesmo separados, exercem o poder de família.

Conforme o art. 1.584 § 1º, do Código Civil:

Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai quando o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

A lei impõe que os pais devem ser alertados sobre o significado desse novo convívio, que traz prerrogativas que implica na presença dos pais na vida efetiva dos filhos, como na sua educação e formação.

Entende-se que a criança tem uma casa referencial (principal), mais nada impede os pais em decidirem como funcionará a rotatividade do convívio dentro do lar com os filhos, até mesmo as visitas em qualquer momento, o importante é que este se sinta “em casa” independente da residência que ele se encontra naquele momento, recomenda-se que os pais forneçam um quarto e utensílios pessoais.

Não há nenhum impedimento para guarda compartilhada quando os pais residem em cidades diferentes, com os meios de comunicação ficou muita mais fácil

para a permanência deste relacionamento, como facebook, whatsapp, mensagens de texto, ligações, Skype entre outros.

A guarda compartilhada tem grande influência nos tribunais, verifica-se um recurso interposto pelo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido (STJ – Resp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/06/2014).

Portanto, a guarda compartilhada é a melhor alternativa para a vida do menor, onde os pais poderão juntos acompanhar o desenvolvimento do menor e resolver possíveis conflitos.

6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. (Gonçalves, 2013, p.41)

O ordenamento jurídico funciona como base para que haja um equilíbrio social, visando impedir a prática de atos ilícitos quando possível, e quando não,

procura responsabilizar o agente causador do dano e ressarcir aquele que foi lesado, gerando, assim, a responsabilidade civil.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 21) traz que a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação de um dever jurídico originário. Portanto, quando se viola um dever jurídico originário, ou seja, uma obrigação, faz-se necessário arcar com os danos.

Assim sendo, o caput do art.927 do Código Civil, estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, e ainda, em seu parágrafo único traz:

“[...] Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Percebe-se que aquele que causou dano à outra pessoa, seja moral ou material, deverá restituí-la, principalmente pelo fato de que, o ato danoso modificou, de certa forma a sua vida.

6.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil

O artigo 186 do Código Civil estabelece: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A análise do artigo apresenta quatro elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão, negligência ou imprudência (culpa ou dolo), nexos de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

6.1.1 Ação ou Omissão

No caso de ação ou omissão, caracteriza-se esta no sentido de o agente cometer ato que não deveria ter cometido, ou deixar de praticar ato que deveria ter praticado.

A responsabilidade, em caso de ação ou omissão, deriva-se de ato próprio ou de terceiro.

A responsabilidade por ato de terceiro ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, ficando responsáveis os pais, tutores e curadores, conforme apresenta Gonçalves (2013).

6.1.2 Nexo de Causalidade

É necessário, antes de verificar se o agente agiu com dolo ou culpa, verificar se ele deu causa ao resultado. Não faz sentido algum verificar a culpa do agente e não observar se este deu causa ao dano (Cavaliere Filho, 2008).

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.54) garante que “se houver o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar”.

Estabelecendo a relação de causalidade um vínculo entre o comportamento e o evento, permite observar se a ação ou omissão foi ou não a causa do dano. Portanto, o nexos de causalidade permite que se possa concluir quem foi o causador do dano.

6.1.3 Dano

O autor, Sérgio Cavaliere Filho (2008, p. 70), dispõe: “Há responsabilidade sem culpa, mas não há responsabilidade sem dano”. Sem o dano não seria necessário o ressarcimento, a indenização, entre outros. Segundo o autor citado acima, na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento, o dano constitui seu elemento preponderante.

Não comprovado o dano, ninguém será responsabilizado, não haverá o que reparar. O dano pode ser tanto moral, como material, como visto anteriormente.

6.1.4 Culpa

No que tange o fundamento da responsabilidade, a culpa poderá ou não, ser considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

A culpa era fundamento da responsabilidade. A teoria da culpa ou subjetiva sugere que, se não há culpa, não há responsabilidade. Assim, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 48), em sua obra, afirma: “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”. Dessa forma, percebe-se que a responsabilidade se configura se o agente causador do dano agiu com dolo ou culpa.

Para que haja a reparação do dano, é necessário que a vítima prove o dolo ou a culpa do agente. Entretanto, essa prova, na maioria das vezes, se torna de difícil comprovação, é admitido em algumas hipóteses a responsabilidade sem culpa, como veremos adiante.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E INDIRETA

A regra, em se tratando de responsabilidade civil, é que cada um responda pelos seus atos. Porém, é possível, nas hipóteses elencadas no artigo 932 do Código Civil, que uma pessoa responda pelos atos de terceiros. Passa-se a ter, então, a responsabilidade indireta ou responsabilidade pelo ato de outrem, conforme apresenta Cavalieri Filho (2008).

Segundo Cavalieri Filho (2008), para que a responsabilidade deixe de ser do autor material do dano, e passe a ser de alguém que não concorreu diretamente para ele, é necessário que ambos estejam ligados por um vínculo jurídico, de modo a lhe resultar um dever de guarda, vigilância ou custódia.

7.1 Responsabilidade do Genitor Não Guardião

O inciso I do artigo 932, do Código Civil, não permite que a responsabilização objetiva se dê ao genitor não guardião, pelo contrário, é restringido àquele que o tem sob sua autoridade ou companhia. Entretanto, quando se trata de responsabilidade dos pais por ato de menores cometidos contra terceiros, o artigo não pode ser lido de maneira superficial e incontestável, e é impossível não responsabilizar aquele que não detém a guarda, visto que possui, também, laços familiares.

Não seria apropriado que apenas um dos genitores fosse o maior responsável pelos atos cometidos pelo menor, visto que, é desfeito na relação familiar os laços afetivos, podendo vir a causar desavenças entre o antigo casal, além de prejudicar a relação de ambos com o filho, deixando de proporcionar um ambiente agradável para sua vivência.

O art. 933 do Código Civil estabelece que as pessoas indicadas nos incisos do artigo 932, serão responsabilizadas, independente de culpa.

Partindo do pressuposto, Gonçalves (2013, p. 118) apresenta, com base no artigo 933, do Código Civil, que:

A responsabilidade paterna independe de culpa. Está sujeito à reparação do dano, por exemplo, o pai que permite ao filho menor de 18 anos sair de automóvel. Se o filho, culposamente, provoca acidente de trânsito, o lesado tem direito de acionar o pai, para obter a indenização. Da mesma forma, responde pelo ressarcimento do dano causado pelo filho o pai que não o educa bem ou não exerce vigilância sobre ele, possibilitando-lhe a prática de algum delito, como incêndio, o furto, a lesão corporal e outros.

O autor, no exposto acima, cita que o pai que não educa corretamente ou não exerce vigilância sobre seu filho, acaba contribuindo para que o menor cometa algum delito.

O artigo 942 do Código Civil traz: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Portanto, apesar da ruptura familiar, ambos os pais devem contribuir solidariamente, para que a criança ou o adolescente tenham uma boa educação, e um supervisionamento adequado.

Verifica-se isto com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATO DE FILHO MENOR - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - PAIS SEPARADOS DE FATO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRELIMINAR REJEITADA - PODER FAMILIAR E AUTORIDADE SOBRE O FILHO MENOR - DANO MORAL E MATERIAL - PENSÃO MENSAL - TERMO FINAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Férias constituem exceção legal ao princípio da identidade física do juiz, autorizando a prolatação da sentença por substituto; 2) O “Poder Familiar”, mesmo na hipótese de separação dos pais permanece, não sendo razoável que um cônjuge, apenas porque separado do outro, possa se eximir integralmente da responsabilidade pelos atos de seu filho menor, salvo em situações excepcionais, de nenhuma ingerência em sua criação; 3) O reconhecimento da responsabilidade civil do pai por ato de seu filho menor não exclui, entretanto, a da mãe, ainda que separados de fato, eis que a autoridade sobre os filhos nem sempre implica proximidade física; 4) Reconhecido o dano moral, o quantum indenizatório deve ser proporcionalmente fixado considerando a condição socioeconômica da vítima, a capacidade econômica do ofensor, a natureza e extensão do dano, o grau de culpa do autor, não devendo a reparação, pois, exorbitar da adequação que nos ditam os expressivos julgados de nossos Tribunais Superiores; 5) A indenização, no caso de homicídio, consiste no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia – interpretação do art. 948 do Código Civil Brasileiro; 6) Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte é o da data em que a vítima completaria sessenta e cinco anos de idade, cujo montante, no entanto, deve ser reduzido pela metade depois da data em que ela atingiria vinte e cinco anos de idade; 7) Recurso parcialmente provido. (TJ-AP - AC: 254105 AP, Relator: Desembargador MELLO CASTRO, Data de Julgamento: 24/10/2006, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3924, página (s) 14 de 12/01/2007)

A decisão do tribunal faz menção ao poder de família, presente no Código Civil de 1916. Na ementa é apresentado que, embora os pais sejam separados, ambos devem responder pelos atos do filho, visto que a autoridade sob o filho nem sempre implica proximidade física.

Sendo assim, e analisando o acórdão proferido pelo Tribunal, devem ser mantidos os deveres do genitor que não detém a guarda, pois de acordo com o poder de família, estes são inalterados mesmo após a ruptura familiar.

Observa-se, por fim, que os doutrinadores, bem como o Supremo Tribunal de Justiça, vêm atribuindo a ambos os genitores obrigações e responsabilização de mesmo parâmetro por atos cometidos pelos infantes ou adolescentes, baseando essas decisões no poder familiar, que se mantém, mesmo após a ruptura familiar.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os genitores devem responder de maneira objetiva pelos atos ilícitos do menor. O genitor que não detém a guarda do menor não pode ser excluído da responsabilidade, de acordo com a legislação vigente, observado o elo entre pais e filhos, que é eterno.

Quando ocorre a guarda unilateral, faz-se necessário que os pais estejam presentes na vida do menor de igual maneira, e assim, ambos devem ser responsabilizados pelos atos ilícitos de seu filho.

A guarda compartilhada pode ser a melhor solução na maioria das vezes, visto que permite que ambos os pais acompanhem de perto o desenvolvimento e crescimento do menor, possibilitando que o menor tenha uma responsabilidade maior em relação aos seus atos.

Conclui-se, portanto, que ambos os genitores devem ser responsáveis pelos atos ilícitos cometidos pelo menor, observado o poder de família. Os laços familiares não se extinguem mesmo após uma separação.

REFERÊNCIAS

BASCHIROTTI, G. D. Responsabilidade civil do genitor que não detém a guarda pelos atos cometidos por menor não emancipado. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18008>. Acessado dia 01 de maio de 2017 às 17:41

BRASIL. Decreto-Lei-nº8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República da Casa Civil, Brasília, DF, de jul. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/L8069.htm. Acessado dia 01 de maio de 2017 as 14:20.

_____. Decreto-Lei-nº9.349 de 20 de dezembro de 1996.Da educação. Presidência da Republica da Casa Civil, Brasília, DF, 20 de dez. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acessado dia 01 de maio de 2017 às 16:38.

CORBELLINI, G. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A ISENÇÃO DE SOLIDARIEDADE FRENTE À RUPTURA FAMILIAR. jus brasil, 2015. disponível em: <https://gcorb.jusbrasil.com.br/artigos/186988109/responsabilidade-civil-dos-pais-em-relacao-aos-filhos-criancas-e-adolescentes-e-a-isencao-de-solidariedade-frente-a-ruptura-familiar>. Acesso em 15 de abril de 2017.

CUNHA, A. P.; BASCHIROTTTO, G. D. Responsabilidade civil do genitor que não detém a guarda pelos atos cometidos por menor não emancipado. Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53012/responsabilidade-civil-do-genitor-que-nao-detem-a-guarda-pelos-atos-cometidos-por-menor-nao-emancipado/3> Acesso em 6 de maio de 2017

DINIZ, M.H, Curso de direito civil brasileiro/ direito de família, volume 5.- 24 ed. reformulada- São Paulo: Saraiva,2009.

DO BOMFIM, S. A. A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. IBDFAM. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/220.pdf Acesso em 09 de abril de 2017.

FILHO, S. C. Programa de responsabilidade civil. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, P. S. Novo curso de direito civil, volume III – Responsabilidade civil. – 6. ed. Saraiva, 2003.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro, volume 4 – Responsabilidade civil. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Curso de direito civil brasileiro/direito de família, volume VI. - 6 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009

LOBO, P. Direito civil: famílias. – 4. ed.– São Paulo: Saraiva, 2011.

SINDEAUX, A. C. L. de F.; E SILVA, D. A. L.; DIÓGENES, N. E. de S. A responsabilidade civil do genitor não guardião pelos atos dos filhos menores. Revista

eletrônica MPRN, 2012. Disponível em:
http://www.mprn.mp.br/revistaeletronicamprn/abrir_artigo.asp?cod=1036
Acesso em 15 de abril de 2017.

Tribunal de Justiça. Jurisprudência comentada. Responsabilidade civil dos pais por ato de filho menor. Jus Brasil, 2007. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3703983/apelacao-civel-ac-254105>. Acesso em 15 de abril de 2017.

Tribunal de Justiça. Jurisprudência comentada. Guarda Compartilhada. Jus brasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj/inteiro-teor-25178210?ref=juris-tabs>.

VADE MECUM. Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Auria, Livia Cespedes e Juliana Nicoletti- 19 ed. atual. e ampl- São Paulo: Saraiva,2015.